



Capitólio

P R E F E I T U R A

Ofício nº 197

Capitólio, 22 de novembro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta à impugnação apresentada por essa empresa, que questiona a exequibilidade do preço de referência do item "Berço com Colchão" estabelecido no processo licitatório, prestamos os seguintes esclarecimentos:

1. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 406/2023

O preço de referência utilizado no presente certame foi definido por meio de análise criteriosa, em total conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e as orientações previstas no Decreto nº 406/2023, em especial o disposto em seu artigo 9º.

2. Critérios para a Definição do Preço de Referência

De acordo com o artigo 9º do Decreto nº 406/2023, cabe à Administração determinar a metodologia para cálculo dos preços de referência nos processos licitatórios. Nesse contexto, foram realizadas pesquisas considerando:

- O Painel de Preços;
- Contratações similares previamente realizadas pela Administração Pública.

Essas fontes permitiram a definição de uma média ponderada, alinhada às condições do mercado e aos custos envolvidos na execução do objeto licitado. Tal procedimento assegura que os valores estejam compatíveis com as práticas de mercado, respeitando os princípios da economicidade e eficiência.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER





3. Adequação do Preço de Referência ao Mercado

Quanto à alegação de inexequibilidade, até o momento não foram apresentados elementos que comprovem que o preço de referência esteja em desacordo com a realidade do mercado ou que seja impraticável. Pelo contrário, os levantamentos realizados demonstram que os valores apurados são compatíveis com as práticas usuais de contratações similares, reforçando a adequação e viabilidade do preço estabelecido.

4. Avaliação de Inexequibilidade

O preço de referência serve como parâmetro para analisar a razoabilidade das propostas. Caso alguma oferta apresentada pelas licitantes apresente valores significativamente divergentes, a Administração avaliará a sua viabilidade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Ressaltamos que, quanto ao preço de referência, este foi apurado seguindo os procedimentos normativos aplicáveis, sem evidências de inexequibilidade.

5. Conclusão

Diante das justificativas apresentadas, a impugnação não encontra respaldo, uma vez que o preço de referência foi definido com base em critérios legais e técnicos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 406/2023. Reiteramos o compromisso da Administração em assegurar transparência e eficiência, garantindo que o contrato seja executado nas melhores condições para atender ao interesse público. Durante as próximas etapas do processo licitatório, medidas serão tomadas para assegurar a viabilidade das propostas, conforme previsto na legislação.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER





Capitólio

P R E F E I T U R A

Por fim, solicitamos o indeferimento da impugnação e a continuidade do certame conforme planejado.

Atenciosamente,

Silvana Teixeira Gazott Simões
Responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

